

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 11/02/2019 A 15/02/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Militar temporário. Desincorporação. Nulidade do ato de licenciamento. Acidente em serviço reconhecido pela Administração militar. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Portador de sequelas de traumatismo não especificadas da cabeça. Outros transtornos não especificados do encéfalo. Direito subjetivo à reforma. Efeitos retroativos ao indevido desligamento. Isenção de imposto de renda. Cabimento. Acidente de serviço. Danos morais. Descabimento.

O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar por acidente de serviço será reformado fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa, conforme art. 106, inciso III, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Considerando, no caso concreto, que a incapacidade é limitada ao serviço militar, ante a ausência de provas da invalidez, inexistente direito à reforma no grau hierárquico imediato. Em se tratando de reforma motivada por acidente de serviço, tem o militar direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma, sendo incabível indenização por dano moral. Unânime. (ApReeNec 0045781-11.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Pires Brandão, em 13/02/2019.)

Servidor público militar. Anistia política reconhecida. Reparação a título de danos morais e materiais indevida.

Não é possível cumular indenização por danos materiais com a reparação econômica indenizatória prevista na Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), uma vez que essa norma veda a cumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (§ 1º do art. 3º e art. 16). Quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 624, consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de sua cumulação com a reparação econômica da Lei 10.559/2002. Contudo a estipulação de danos morais fora da prescrição legal mostra-se em confronto com os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, considerando-se que a anistia constitui manifestação da soberania política, expressa pela representação política. Unânime. (Ap 0030737-25.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Pires Brandão, em 13/02/2019.)

Servidor público efetivo e aposentado em cargos acumuláveis. Abate-teto. Incidência em cada benefício per se. Repercussão geral.

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já se manifestou no sentido de que a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Precedentes do STF. O mesmo entendimento aplica-se aos servidores que se aposentaram em dois cargos acumuláveis. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. Unânime. (Ap 1000708-18.2017.4.01.3801 – PJe, rel. Des. Federal Carlos Pires Brandão, em 13/02/2019.)

Segunda Turma

Policial rodoviário federal. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Lei 8.627/1993. Compensação. Limitação. Junho de 1998. Lei 9.654/1998. Não reestruturação da carreira. Índices de deflação.

Conforme entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.577.881/DF, a Lei 9.654/1998 não reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais nem aumentou o vencimento básico dos respectivos servidores, tendo tão somente alterado o tratamento jurídico de gratificações percebidas pela referida categoria, razão pela qual não deve servir como termo final do pagamento de diferenças do reajuste de 28.86%, uma vez que não implicou absorção do mencionado percentual. Unânime. (Ap 0034411-79.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 13/02/2019.)

Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Trabalhador rural. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral.

Não há nulidade da perícia judicial quando esta for de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da Medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0046174-57.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019.)

Servidor público. Relotação. Preferência sobre candidatos recém-aprovados em concurso posterior. Preterição. Desrespeito ao critério de antiguidade. Arbitrariedade. Precedentes. Remoção concedida.

O critério da antiguidade deve ser observado não apenas nos concursos para ingresso na carreira, mas também nos concursos internos de remoção, assegurando-se ao servidor com mais tempo de serviço o direito de ser removido com prioridade em relação aos servidores cuja admissão na carreira seja mais recente, conforme entendimento jurisprudencial pátrio firmado. Unânime. (ApReeNec 0032884-21.2013.4.01.3700, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019.)

Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Politraumatismo. Transtorno de ansiedade e estresse pós-traumático. Escolha da localidade pelo servidor. Laudos periciais favoráveis. Possibilidade.

A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. O administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos. Unânime. (ApReeNec 0035807-90.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019.)

Terceira Turma

Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Direito à livre manifestação do pensamento. Limites. Passageira de avião que dirige palavras supostamente ofensivas a senador da República. Código Penal, arts. 139 e 140 c/c art. 141, incisos II, III e IV. Recebimento da queixa-crime. Decisão fundamentada. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Dolo de dano, direto ou eventual.

A livre manifestação do pensamento é direito constitucional, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo, a inviolabilidade da intimidade do cidadão, a sua vida privada, imagem e honra, sendo assegurado o ressarcimento do dano moral e material. A imputação de fatos a agente público com a intenção de macular a sua reputação, dando publicidade em redes sociais, com a edição de vídeo, inclusive, não permite afastar, em tese, o *animus difamandi* e o *animus injuriandi* do ato, estando presentes, portanto, indícios da materialidade e autoria delitivas das condutas previstas nos arts. 139 e 140, c/c o art. 141, incisos II, III e IV do CP. Unânime. (RSE 0053219-49.2017.01.3400, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 12/02/2019.)

Operação Curaretinga. Exploração de matéria-prima pertencente à União. Terra indígena. Ausência de licença. Ouro. Concurso formal. Incidência dos princípios da insignificância e da consunção. Impossibilidade.

A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral configura hipótese de concurso formal entre os crimes do art. 55 da Lei 9.605/1998 e do art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 70 do CP). A lesividade da atividade de mineração ilegal em terras indígenas transcende o conteúdo econômico imediato dos recursos naturais explorados sem autorização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0002141-80.2013.4.01.4200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 12/02/2019.)

Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Dispensa indevida de licitação. Lei 8.666/1993. Parecer jurídico. Possibilidade. Materialidade e indícios de autoria não evidenciados.

O advogado assessor jurídico não pode ser responsabilizado objetivamente pela pura e simples emissão de parecer jurídico favorável à dispensa/inexigibilidade de procedimento licitatório, pois os pareceres têm natureza jurídica obrigatória, opinativa e não vinculante. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1013832-88.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 13/02/2019.)

Ocultação de cadáveres. Art. 211 do CP. Primeira ocultação ocorrida no ano de 1973. Participação do denunciado e outras pessoas. Permanência cessada pela segunda ocultação, ocorrida no ano de 1980, da qual o denunciado não participou. Extinção da punibilidade. Não incidência da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade previstos na Convenção das Nações Unidas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes da ditadura, a exemplo do delito de ocultação de cadáver, não são imprescritíveis, pois o Brasil não subscreveu nem sequer aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir. Precedentes do STF. Unânime. (RSE 0003088-91.2013.4.01.3503, rel. Des. Federal Ney Bello, em 13/02/2019.)

Peculato. Art. 312, § 1º, c/c o art. 327, § 1º, do CP. Desclassificação. Apropriação indébita. Art. 168, § 1º, do CP. Impossibilidade. Correspondente bancário. Caixa Econômica Federal. Funcionário público. Equiparação. Inteligência do art. 327, § 1º, do CP. Precedente da Turma. Art. 514 do CPP. Não incidência. Súmula 330 do STJ.

O art. 327, § 1º, do CP alcança os particulares que trabalham em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada com o fim precípuo de executar atividades típicas da Administração Pública, ainda que na modalidade de correspondente bancário. A conduta de apropriar-se indevidamente de valores que deveriam ser passados à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), por ser qualificada criminalmente, não pode ser considerada um mero inadimplemento civil, isso porque as instâncias cível e penal são independentes. Aquilo que é um ilícito civil pode também ser previsto em lei como delito. Unânime. (Ap 0004445-53.2007.4.01.4300, rel. Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), em 12/02/2019.)

Quarta Turma

Estelionato qualificado. Art. 171, § 3º, do CP. CEF. Nulidade processual. Ilícitude de prova e cerceamento de defesa. Não ocorrência. FGTS. Saques fraudulentos. Peculato (art. 312, § 1º, do CP). Não caracterização. Emendatio libelli. Arts. 383 e 617 do CPP. Pertinência. Materialidade, autoria e dolo.

A conduta daquele que utiliza meio fraudulento para a liberação de recursos do FGTS submete-se à figura do estelionato. Utilizar-se de meio fraudulento, liberando valores constantes de contas vinculadas do FGTS mediante o código restrito aos casos de alvarás judiciais — que, porém, não existiam —, cometido o crime em detrimento da CEF, configura crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP, e não a conduta prevista no art. 312, § 1º, do mesmo código (peculato). Unânime. (Ap 0006458-95.2006.4.01.3900, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 12/02/2019.)

Quinta Turma

Ação civil pública. Caixa Econômica Federal. Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Legitimidade recursal do Ministério Público Federal. Lei 11.922/2009, art. 3º. Renegociação da dívida. Contratos em desequilíbrio financeiro. Extensão dos efeitos do julgado. Território nacional.

Os agentes financeiros possuem obrigação de comunicar aos mutuários a possibilidade de renegociar os contratos de financiamento habitacional formalizados até 05/09/2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com essa cobertura, mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, desde que apresentem o desequilíbrio financeiro, nos termos do art. 3º da Lei 11.922/2009. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo dos mutuários do SFH, uma vez que se encontra presente o relevante interesse social da matéria, da mesma forma que possui legitimidade recursal nos casos em que atua como *custus legis*. Os efeitos deste julgado devem ser estendidos a todo o território nacional, pois a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985) não opera efeitos no que concerne às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como na espécie. Precedentes do STJ. Maioria. (Ap 0022964-19.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/02/2019.)

Exploração da prestação de serviços, transportes rodoviários de produtos perigosos, de cargas perigosas e de mudanças. Registro da empresa no respectivo Conselho Regional de Química. Exigência de farmacêutico registrado no órgão. Descabimento.

Empresa que possui como objeto social atividades de transportes rodoviários de produtos perigosos, de cargas perigosas e de mudanças não é obrigada a possuir registro em Conselho Regional de Química, tampouco tem obrigação de possuir responsável técnico registrado nesse conselho profissional. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1000950-41.2016.4.01.3500 – PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão, em 13/02/2019.)

Comércio varejista de produtos veterinários e comercialização de animais vivos. Contratação de responsável técnico. Desnecessidade. Atividade básica não compreendida entre aquelas privativamente atribuídas ao médico veterinário.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, *à míngua de previsão contida da Lei 5.517/1968, a venda de medicamentos veterinários* — o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico — bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Unânime. Precedente do STJ. (ApReeNec 1000279-43.2016.43.2016.4.01.4300 – PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 13/02/2019.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Medicamento não constante nas listas do SUS. Possibilidade.

O STJ apreciou a questão do fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (art. 19-M, I, da Lei 8.080/1990), em sede de recurso repetitivo (Tema 106), admitindo o fornecimento de fármacos não constantes nas listas do SUS em caráter excepcional, desde que seja demonstrada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento do tratamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença — o que deve ser aferido por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente —, seja comprovada a hipossuficiência do requerente para a aquisição do medicamento sem que isso comprometa sua subsistência e este deve já ter sido aprovado pela Anvisa. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0034324-79.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniele Maranhão, em 13/02/2019.)

Sexta Turma

Emissora de televisão. Exibição de imagens de restos mortais de criança vítima de brutal acidente de trânsito. Ofensa aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Danos morais coletivos.

Danos morais são aqueles que decorrem da violação de direitos da personalidade, tais como a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a saúde, a vida, entre tantos outros, todos inerentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988). É admissível no ordenamento jurídico pátrio a existência de danos morais de natureza coletiva em sentido amplo, com afetação de um número incontável de pessoas, já que a realização de certas práticas tem o condão de ferir de maneira difusa direitos inerentes à dignidade social; são violações perceptíveis não apenas individual, mas também coletivamente, sendo possível presumi-las ante determinada situação fática. Precedentes. Configura abuso de liberdade de expressão e viola o disposto no art. 221, inciso IV, da Constituição Federal a veiculação de imagens de restos mortais de criança vítima de atropelamento de maneira sensacionalista, desnecessária ao fato que se pretende noticiar, ocasionando danos morais coletivos. Unânime. (Ap 0009351-93.2005.4.01.3900, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 11/02/2019.)

Licitação. Preço mínimo. Falta de fixação no edital. Desclassificação fundamentada em portaria que estabelece parâmetros referenciais. Inexistência de análise da exequibilidade da proposta em concreto. Ilegitimidade.

Não dispondo o edital de regência do procedimento licitatório acerca do preço mínimo da proposta, exigindo que seja exequível, mostra-se ilegítima a desclassificação sumária das propostas que apresentem preço mínimo inferior ao disposto em norma infralegal, o qual, embora possa ser utilizado como referência, não dispensa a verificação da exequibilidade ou não dos preços propostos em cada caso; a desclassificação deve ser devidamente motivada, demonstrando-se a sua inviabilidade. Unânime. (ReeNec 0024758-27.2014.4.01.3900, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 11/02/2019.)

Sétima Turma

Execução fiscal de valor baixo ou irrisório. Alegada ausência de interesse de agir. Extinção do feito. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe ao juiz extinguir o processo de execução sob o fundamento de que a persecução do montante não é útil à Fazenda Nacional se o valor, embora de pequena monta, inserir-se no limite estabelecido pela legislação de regência da matéria. Unânime. (Ap 0055988-93.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 12/02/2019.)

Retenção de mercadoria. Interrupção do desembaraço aduaneiro. Liberação condicionada ao pagamento de tributo e/ou prestação de garantia. Ilegitimidade. Súmula 323 do STF.

O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, por meio da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via Siscomex), com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação. Unânime. (ApReeNec 0022358-88.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 12/02/2019.)

Conselho Regional de Economia. Atividade básica. Operações bancárias. Registro. Apresentação de documentos à fiscalização. Inexigibilidade.

A fiscalização das entidades financeiras cabe exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, o que exclui qualquer possibilidade de fiscalização por parte dos conselhos profissionais, que não poderão exercer seu poder de polícia sobre as instituições bancárias, seja por meio da solicitação de documentos, seja pela imposição de multa por descumprimento de qualquer solicitação. Unânime. (Ap 0003615-83.2017.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 12/02/2019.)

Embargos à execução. Garantia do juízo. Penhora insuficiente. Determinação de reforço da penhora. Descumprimento. Extinção dos embargos à execução fiscal. Possibilidade. Precedentes.

Havendo inércia da parte executada, no sentido de reforçar a penhora, e não ficando demonstrada de forma inequívoca sua falta de recursos para cumprir tal diligência, é inafastável a extinção dos embargos de devedor por falta de garantia do juízo, por ser medida que se impõe. Unânime. (Ap 0009183-54.2016.4.01.3820, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 12/02/2019.)

Embargos à execução fiscal. Benefício da gratuidade da justiça requerida por pessoa jurídica. Indeferimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de garantia do juízo.

O deferimento de gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica não tem o condão de afastar a necessidade de garantia prévia do juízo, para fins de oposição de embargos, uma vez que tal concessão visa à isenção de despesas de natureza processual, o que não se confunde com a garantia do pleito executivo fiscal, que é condição de procedibilidade dos embargos de devedor, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.380/1980. Unânime. (Ap 0043908-37.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 12/02/2019.)

Oitava Turma

Imposto de Renda. Neoplasia maligna. Isenção sobre remuneração.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave, por outros meios de prova, sendo devido o benefício fiscal ao servidor, ainda que ele esteja em atividade, levando-se em conta o fim social a que se destina o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1996 (art. 8º do CPC), Unânime. (Ap 0073657-33.2016.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 11/02/2019.)

Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Compensação. Crédito cedido por terceiro. Impossibilidade de compensação. Títulos prescritos.

Reconhecida a prescrição dos títulos históricos emitidos no início do século XX, não é lícito reconhecer a possibilidade de compensação de tais documentos com débitos fiscais. Não é possível a compensação tributária com base em créditos de terceiros, uma vez que a compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve sua certificação judicial, sendo impossível sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. Precedentes do TRF1. Unânime. (Ap 0005773-86.2004.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 11/02/2019.)

Embargos à execução. Cumprimento de sentença. Impugnação genérica dos cálculos. Ausência de demonstração do valor correto. Art. 739-A do CPC/1973 (art. 917, § 3º, do NCPC).

É incumbência de quem alega incorreção nos cálculos de liquidação do julgado demonstrar de forma pormenorizada os erros da conta apresentada, a fundamentação, bem como os valores discriminados que entendem como corretos a ser executados, não sendo admissível a impugnação genérica dos cálculos. Unânime. (Ap 0025667-41.2005.4.01.3300, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 11/02/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br